



LEI Nº 2.139/2020

SÚMULA: Dispõe sobre os critérios de escolha, mediante consulta à Comunidade Escolar, para designação de Diretores da Rede Municipal de Educação do Município de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, aprovou. E eu, Wagner Luiz Oliveira Martins, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o processo de consulta pública para diretores das Instituições de Ensino das escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental na rede pública de ensino do Município de Ribeirão do Pinhal, conforme prevista no Plano de cargos e carreira e pela efetivação do princípio da democratização e descentralização da gestão, e com base na gestão democrática, a ser realizada a cada biênio, com posse inicial no 1º dia útil do biênio.

Art. 2º - Comunidade Escolar corresponde os professores, pedagogos, funcionários, pais ou responsáveis por aluno menores de 16 anos não votantes e alunos maiores de 16 (dezesseis) anos da Instituição de Ensino onde se dará a consulta à comunidade escolar.

CAPÍTULO II
DA CONSULTA

Art. 3º - A consulta à comunidade escolar para escolha de Diretores será realizada de 02 (dois) em 02 (dois) anos, no mês novembro do calendário civil, através de escolha de forma direta, secreta e facultativa dos membros da Comunidade Escolar aptos a votar, vedada a escolha por representação.

§ 1º - O processo de escolha será:

I - supervisionado e coordenado por uma comissão designada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A data de realização da Consulta à Comunidade Escolar será definida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - A consulta pública para diretor das Instituições de Ensino acontecerá nas Instituições de Ensino Fundamental e Pré-Escola das 8:00 às 17:00 e nos Centros de Educação Infantil das 8:00 às 16:00.

Art. 4º - Votam para escolha de diretores de escolas:

I – Pais ou responsáveis (somente um representante) por alunos menores de 16 anos regularmente matriculados nas Instituições de Ensino

II – Professores e funcionários efetivos da escola. III - Alunos maiores de 16 anos;

§ 1º - Ninguém poderá mais de uma vez na mesma unidade escolar, mesmo representando segmentos diversos ou acumular funções.

§ 2º - É vedado o voto ao professor aposentado, em disponibilidade, em licença para tratar de interesses particulares, ou afastamentos por motivo de saúde por mais de um ano.



CAPÍTULO III **DO REGISTRO DOS CANDIDATOS**

Art. 5º - O registro dos candidatos para diretor será feito através de chapa, em que conste o nome do candidato a Diretor, de acordo com o porte da Instituição de Ensino.

§ 1º - Os candidatos a Diretor somente poderão ser registrados em uma única Instituição de Ensino.

Art. 6º - São requisitos para o registro da chapa:

I - Ser professor da Rede Municipal de Educação do município, conforme disposto na Lei Municipal n.º 1.720/2015;

II - possuir curso superior com licenciatura;

III - ter disponibilidade legal para assumir a função, no caso de Instituição de Ensino que tenha demanda de 40 (quarenta) horas de direção;

V - não ter cumprido pena estabelecida em sentença criminal transitada em julgado nos últimos 02 (dois) anos;

VI - não ter sido condenado, nos últimos 03 (três) anos, ao cumprimento de penalidade administrativa de suspensão de 30 (trinta) dias ou mais.

VII - ter trabalhado na Instituição de ensino desde o início do ano letivo o qual ocorrerá a consulta até a data do registro da chapa.

CAPÍTULO IV **DA FUNÇÃO DIRETOR DE ESCOLA**

Art. 7º - A função de Direção das Instituições de Ensino mantidas pelo Poder Público Municipal será exercida por professor que atue na Rede Municipal de Ensino, eleito conforme legislação específica e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para o exercício de um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 8º - Será considerada eleita o(a) que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos dos professores e funcionários e 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos dos pais ou responsáveis, não computados os votos brancos e nulos.

§ 1º - Na hipótese de haver um ou duas chapas será considerado eleito quem atingir o percentual mínimo de votos previstos no "caput" deste Artigo, caso nenhuma atinja o percentual mínimo, a escolha acontecerá de acordo com parágrafo 4º deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de haver mais de duas chapas e nenhuma conseguir atingir o percentual mínimo de votos previstos no "caput" deste Artigo, far-se-á nova eleição em segundo turno, até 15 dias após a proclamação do resultado de 1º turno, disputada entre as chapas que obtiverem maior votação no pleito anterior, sendo eleita a que obtiver maior número de votos no segundo turno.

§ 3º - Quando não houver candidato inscrito, será prorrogado, por 15 (quinze) dias, o prazo de inscrição, podendo nesse período professores de outras Instituições de Ensino municipal se candidatar ao cargo; perdurando a ausência de inscritos, o Prefeito Municipal juntamente com o Secretário Municipal de Educação indicará o diretor até o próximo processo de consulta.

§ 4º - Nos casos de candidatos registrados não atenderem os percentuais mínimos de votos previstos no Art. 8º desta lei, uma nova consulta será realizada exclusivamente entre professores e funcionários para indicação do Diretor, sendo vedada a indicação de professor para tal função de fora da Instituição de Ensino. Essa consulta se dará até dez dias após a



primeira consulta, com votação secreta e facultativa.

§ 5º - O(s) candidatos (s) que não atingiram os percentuais mínimos de votos previstos no Art. 8º desta lei não poderão ser indicados ao cargo de Diretor, na nova consulta realizada exclusivamente entre professores e funcionários.

Art. 9º - No caso de afastamento temporário do Diretor, o coordenador pedagógico assumirá a função e nomeará um coordenador para lhe auxiliar durante o afastamento daquele.

Parágrafo único - Em caso de vacância do cargo por renúncia do Diretor escolhido, falecimento ou destituição por decisão dos que o elegeram, assumirá o cargo o coordenador pedagógico da escola, procedendo-se novo processo de escolha no prazo de 120 dias.

Art. 10 - O Diretor poderá ser destituído da função a pedido ou motivadamente, pela Secretaria Municipal da Educação, quando condenados por sentença criminal transitada em julgado e quando apenados administrativamente por suspensão ou por descumprimento de normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação mediante o devido processo legal e garantindo-se os princípios da ampla defesa e do contraditório;

Art. 11 - O Diretor será destituído da função a pedido da Comunidade Escolar, mediante votação em plebiscito, convocado especialmente para este fim.

§ 1º - O plebiscito para destituição da função de Diretor será convocado mediante requerimento contendo assinaturas da maioria simples de cada segmento dos aptos a votar da Comunidade Escolar.

§ 2º - Reunidas as assinaturas, o requerimento de convocação de plebiscito será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, para seu deferimento e execução dentro de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - O quórum mínimo para validar o plebiscito é o comparecimento de, pelo menos, a maioria simples, por segmento, daqueles que assinaram o requerimento de sua convocação.

§ 4º - A votação para destituição da função de Diretor será secreta.

Art. 12 - O candidato a Diretor que se sentir prejudicado com o resultado da consulta poderá interpor recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da divulgação do resultado, perante a Comissão Organizadora da Unidade Escolar, que o encaminhará à Comissão Organizadora Central que se julgar necessário o encaminhará à Secretaria de Educação.

Parágrafo único - Os recursos interpostos serão julgados em primeira instância pela Comissão Organizadora da Unidade Escolar, e em segunda instância pela Comissão Organizadora Central que se julgar necessário o encaminhará à Secretaria de Educação.

CAPÍTULO V **DAS CHAPAS**

Art. 13 - Havendo mais de 01 (uma) chapa registrada, a Comissão Organizadora da Unidade Escolar, em reunião com os candidatos, procederá ao sorteio dos números das chapas.

Art. 14 - Cada chapa terá direito de até 02 (dois) fiscais, dentre os participantes do



processo de consulta da Instituição de Ensino, antecipadamente credenciados pelo Presidente da Comissão Organizadora da Unidade Escolar.

Art. 15 - Havendo algum tipo de impedimento, o candidato inscrito na Chapa poderá ser substituído em até 72 (setenta e duas) horas antes do pleito.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 - Na data do pleito, haverá aula normalmente.

Art. 17 - Diretores em exercício e professores que desejarem concorrer não se afastarão do exercício da função, durante todo o processo da consulta.

Parágrafo Único - No dia da consulta, os candidatos serão dispensados de suas atividades, não sendo permitida sua permanência na Instituição de Ensino e em suas imediações, num raio de 100 metros até o término da escolha.

Art. 18 - Não poderão compor a Comissão Organizadora da Unidade Escolar, a Mesa Receptora e a Mesa Escrutinadora o candidato, seu cônjuge, parente até 2º grau, ainda que por afinidade.

Art. 19 - Não será permitido participar do processo de consulta à comunidade escolar através de procuração.

Art. 20 - Não poderão escolher e nem ser escolhidos os servidores que estiverem em licença sem vencimentos, à disposição de outros órgãos e os que não tiverem vínculo efetivo com a Prefeitura do município.

Art. 21 - É vedado qualquer tipo de manifestação de apreço ou despreço aos candidatos pelos membros das Comissões e pelos Mesários.

Art. 22 - Compete ao candidato declarar, por escrito, não ter sido condenado penalmente, com sentença transitada em julgado.

Art. 23 - A documentação dos candidatos escolhidos, apresentada no ato do registro da candidatura, ficará arquivada na Secretaria Municipal de Educação durante o mandato.

Art. 24 - O Prefeito Municipal, ou pessoa designada por ele, dará exercício aos diretos escolhidos no processo, após a publicada designação.

Art. 25 - O profissional docente não participará do processo de consulta à comunidade escola na instituição em que estiver exercendo jornada suplementar, salvo em casos em que o mesmo registrar sua candidatura ao cargo de diretor.

Art. 26 – Será realizado um decreto, 45 dias antes da data da consulta pública para diretores que regulamentará:

- I –a comissão organizadora da unidade escolar
- II –a comissão central
- III –as mesas



escrutinadoras IV
–as mesas
receptoras
V –as impugnações e dos recursos
VI – da propaganda

Art. 27 - Fica a cargo da Comissão Central baixar normas complementares necessárias à instalação da eleição nas escolas, tais como:

- I – Data e horários para a realização da eleição;
- II– Período de apuração e data de publicação do resultado;
- III– Constituição e convocação de voluntários para coordenação do processo de votação, bem como suas competências.
- IV– Condições para implantação de recursos e processo de julgamento; V – Regular os recursos administrativos a cada fase do processo eletivo;
- VI – Outras medidas necessárias ao desenvolvimento do processo;

Art. 28 - Essa lei entre vigor a partir da data de publicação, revogando as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, Ribeirão do Pinhal - Paraná, 28 de outubro de 2020.

WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

RIBEIRÃO DO PINHAL